



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940404 - PR (2024/0320928-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
CARLOS ALEXANDRE WESTPHALEN DO NASCIMENTO - PR117203
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu ordem de ofício em *habeas corpus*, redimensionando a pena de reclusão imposta ao paciente para 26 anos, 5 meses e 10 dias, em razão de revisão na dosimetria da pena.
2. A decisão monocrática considerou que o sofrimento dos familiares e amigos é consequência inerente ao tipo penal e não poderia justificar o desvalor do vetor de consequências dos crimes, recalculando a pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o sofrimento dos familiares e amigos pode ser considerado como circunstância negativa na dosimetria da pena, além das consequências naturais do tipo penal.

III. Razões de decidir

4. O sofrimento de familiares e amigos é consequência inerente ao tipo penal de homicídio e, portanto, já abarcado pela pena abstratamente cominada, não podendo ser utilizado para agravar a pena-base sem uma situação peculiar que envolva mais diretamente essas pessoas.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos crimes contra a vida, o sofrimento é resultado inerente ao tipo penal, e a pena não pode ser agravada sem especificar consequências traumáticas específicas ou graves prejuízos financeiros ao núcleo familiar.
6. A decisão monocrática ajustou a dosimetria da pena, considerando ilegítimo o aumento baseado no sofrimento dos familiares, redimensionando a pena-base e mantendo o critério de aumento para as agravantes reconhecidas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O sofrimento dos familiares e amigos é consequência inerente ao tipo penal de homicídio e não pode ser utilizado para agravar a pena-base sem uma situação peculiar. 2. A dosimetria da pena deve observar a jurisprudência que considera o sofrimento como resultado inerente ao tipo penal, sem especificar consequências traumáticas específicas ou graves prejuízos financeiros ao núcleo familiar".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 391.990/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018; STJ, AgRg no HC 459.373/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020; STJ, REsp 1.383.693/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940404 - PR (2024/0320928-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
CARLOS ALEXANDRE WESTPHALEN DO NASCIMENTO - PR117203
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu ordem de ofício em *habeas corpus*, redimensionando a pena de reclusão imposta ao paciente para 26 anos, 5 meses e 10 dias, em razão de revisão na dosimetria da pena.
2. A decisão monocrática considerou que o sofrimento dos familiares e amigos é consequência inerente ao tipo penal e não poderia justificar o desvalor do vetor de consequências dos crimes, recalculando a pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o sofrimento dos familiares e amigos pode ser considerado como circunstância negativa na dosimetria da pena, além das consequências naturais do tipo penal.

III. Razões de decidir

4. O sofrimento de familiares e amigos é consequência inerente ao tipo penal de homicídio e, portanto, já abarcado pela pena abstratamente cominada, não podendo ser utilizado para agravar a pena-base sem uma situação peculiar que envolva mais diretamente essas pessoas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos crimes contra a vida, o sofrimento é resultado inerente ao tipo penal, e a pena não pode ser agravada sem especificar consequências traumáticas específicas ou graves prejuízos financeiros ao núcleo familiar.

6. A decisão monocrática ajustou a dosimetria da pena, considerando ilegítimo o aumento baseado no sofrimento dos familiares, redimensionando a pena-base e mantendo o critério de aumento para as agravantes reconhecidas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O sofrimento dos familiares e amigos é consequência inerente ao tipo penal de homicídio e não pode ser utilizado para agravar a pena-base sem uma situação peculiar. 2. A dosimetria da pena deve observar a jurisprudência que considera o sofrimento como resultado inerente ao tipo penal, sem especificar consequências traumáticas específicas ou graves prejuízos financeiros ao núcleo familiar".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 391.990/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018; STJ, AgRg no HC 459.373/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020; STJ, REsp 1.383.693/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014.

RELATÓRIO

Este *habeas corpus* foi impetrado benefício de LUIS GUSTAVO MONTEIRO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR no julgamento da Apelação Criminal n. 0002298- 32.2018.8.16.0189.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF agravou contra a decisão monocrática (fls. 126/144) que concedera a ordem de ofício para redimensionar a pena de reclusão imposta ao paciente para 26 anos 5 meses e 10 dias.

A defesa pretendia concessão de ordem para que fosse declarada a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, ao argumento de nulidade na quesitação ou, sucessivamente, redimensionamento da reprimenda do paciente.

Na decisão singular, em relação à pena aplicada pelo homicídio consumado, considerei que estava correta a valoração do vetor circunstâncias do crime na dosimetria da pena-base, quanto ao fator idade da vítima. Entretanto, ainda quanto à mesma vetorial, reputei que o sofrimento dos familiares e parentes é circunstância

ínsita ao crime e, portanto, não poderia ser desvalorada. Com esta diretriz, recalculei a pena-base, reduzindo-a em 1/12, e apenas reajustei as segundas e terceiras fases da dosimetria.

O recorrente argumenta que não havia flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorizasse a sua revisão no *writ* substitutivo de recurso especial.

Pondera que a pouca idade da vítima, por si, já autorizaria a manutenção do aumento em 1/6 pelo vetor de consequências de crime. E que o acórdão recorrido destacou a midiatização do crime, com diversos compartilhamentos de notícias do ocorrido, fazendo com os parentes experimentassem a aflição de relembrar a morte de um ente querido, constantemente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido ao Colegiado, para que seja restabelecida a pena do crime de homicídio consumado, fixada pelo Tribunal de origem.

VOTO

A decisão agravada não carece ser revertida, em que pesem os argumentos do recorrente.

Sobre a dosimetria da pena, vejamos os fundamentos da sentença e do acórdão impugnado, respectivamente:

"Homicídio qualificado.

*(...) Consequências do crime: A pena deve ser exasperada ante o falecimento de uma **vítima que contava com apenas 21 (vinte e um) anos de vida, recém graduada em enfermagem e egresso da Marinha, a qual teria toda uma vida pela frente e, ainda, demonstrado em Plenário por meio de familiares e amigos o sofrimento acima do normal** causado pelos atos criminosos do sentenciado.*

(...)

Tentativa de homicídio qualificado.

(...)

*Consequências do crime: Devem ser exasperado ante a **declaração da vítima que ficou afastada do trabalho por mais de dois meses e, ainda restaram consequências de ordem psicológica para a vítima que constatou o desenvolvimento de medos e outras fobias por conta dos atos criminosos do acusado.***

(Sentença, fls. 72/74)

"(...) O mal causado pela consequência do crime, que sobrepuja o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena.

É evidente que em um homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Tal situação difere de um indivíduo que assassina uma outra pessoa, um jovem, com um desdobramento natural em sua vida social, pessoal, familiar a ser idealizada por anos. Assim, se a vida é ceifada de forma prematura e violenta, causando um trauma familiar sem precedentes, tal consequência pode ser considerada na análise da pena, pois trata-se de uma consequência não natural do delito.

Consequências do crime.

No cenário exposto, nota-se que, tanto para o homicídio consumado quanto para o tentado, as consequências foram anormais ao tipo penal.

No que tange ao homicídio consumado, foi realizada a exasperação da pena pelo fato relevante de que foi ceifada a vida da vítima com 21 anos de idade, a qual possuía um plano e cronograma de vida profissional a ser desenvolvida, graduado em enfermagem e era egresso das Forças Armadas do Brasil. Agrega-se ao sofrimento no seio familiar, pois, um trauma vindouro sem precedentes.

Ainda, como bem destacou o Ministério Público:

'Recorda-se que o crime deu-se em uma cidade pequena, precisamente em um local agitado e de encontro de jovens, o que permitiu que a notícia relacionada à morte abrupta de um deles viralizasse, inclusive, nas comarcas vizinhas.

A seguir colacionam-se "prints" de alguns noticiários relacionados à vítima. Enfatizam-se os inúmeros compartilhamentos da postagem de 27 de junho de 2018 com objetivo de encontrar o 'assassino do jovem matinhense Igor Ricardo Costa', consoante vocábulos utilizados pelo próprio redator.

Vê-se que a foto do ofendido estampou-se em diversos sites jornalísticos e páginas da rede social 'Facebook', sobretudo, por conta do respeito conquistado por ele na sociedade.

Sendo assim, em função da midiatização do crime, vê-se que a família da vítima experimentou a aflição de lembrar a morte de um 'ente querido' constantemente. A mídia favorece o não esquecimento da agrura de perder um filho e, diante disso, os pais sofreram em excesso.

Além do mais, a exasperação da pena no tópico das consequências do crime relacionou-se com o sofrimento acima do normal, em especial, suportado pela genitora da vítima, a qual perdeu seu filho exatamente no 'dia das mães'.

De outra análise, quanto ao homicídio tentado, a doura magistrada escorreitamente aumentou a pena com base nas consequências da prática criminosa, pois a vítima por inferência do crime, foi afastada da atividade profissional, além do mais, na esfera pessoal teve danos psicológicos, com traumas dos mais diversos para a sua vida."

(Acórdão, fls. 23/24).

Ocorre que o sofrimento de familiares e amigos é consequência inerente ao tipo penal e, portanto, já abarcado pela pena abstratamente cominada, a não ser que haja uma situação peculiar que envolva mais diretamente essas pessoas no contexto do homicídio, o que não foi invocado como justificativa pelas instâncias ordinárias.

Para ilustrar esse entendimento do STJ, mencionam-se os julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO CULPOSO. PENA-BASE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, "D", DO CP. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 121, § 4º, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA CORRIGIR ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA.

(...)

3. Nos crimes perpetrados contra a vida, o sofrimento é resultado inerente ao tipo penal. O Juiz, sem especificar consequências traumáticas específicas ou, por exemplo, graves prejuízos financeiros suportados pelo núcleo familiar em decorrência da morte, não pode considerar de forma negativa a vetorial em apreço.

(...)

9. Ordem parcialmente concedida para afastar a consideração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP relacionadas às consequências dos crimes e à culpabilidade, reconhecer a confissão espontânea e diminuir a pena do crime de homicídio qualificado no grau máximo, em razão da tentativa.

(HC n. 391.990/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, D Je de 7/11/2018.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA À AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. DUAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE RECONHECIDO COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não há que se falar em bis in idem na majoração da pena-base imposta ao paciente, pois não foi utilizada fundamentação relacionada à agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. Isto por que a justificativa para o aumento foi fundada no fato do delito ter sido praticado na frente dos netos e irmãos das vítimas, de forma premeditada, tanto que o agente teria adquirido a arma de fogo anteriormente e já havia ameaçado as vítimas, avó e neta, com a qual teria mantido

relações sexuais forçadas enquanto casado com sua mãe, sendo certo que o ato praticado ocasionou graves consequências, proporcionando intenso sofrimento aos familiares, ante a perda de dois membros em circunstâncias tão violentas.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 459.373/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, D Je de 15/6/2020.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA SUSCITAR VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS DA LEI 5.194/66 E AO ART. 65, III, "B", DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRARIEDADE AO ART. 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME REALIZADO POR PERITOS OFICIAIS COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. PRESCINDIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ESPECÍFICA NA ÁREA OBJETO DO EXAME. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

10. A morte de duas pessoas ainda jovens, que contribuíam para o sustento econômico da família, e o intenso sofrimento emocional causado à irmã sobrevivente, que "acompanhou o drama diretamente e carregará por toda a vida os traumas da experiência", vão além do resultado do tipo e justificam a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 1.383.693/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, D Je de 4/2/2015.)

Nesse contexto, o recálculo da pena-base decorreu do acolhimento do argumento da defesa de que o sofrimento dos familiares e parentes, sem contexto, não poderia justificar o desvalor do vetor de consequências dos crimes.

A pena-base do homicídio consumado foi fixada pela magistrada de primeiro grau em 18 anos de reclusão, importando no acréscimo de 1/2 (um meio) da pena-mínima cominada pelo tipo penal, de 12 anos. Para chegar a este patamar, ela desvalorou três vetores de circunstâncias judiciais (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), pelo que se conclui que cada vetor negativo acarretou o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto).

Especificamente quanto ao vetor de consequências do crime, foram considerados na sentença dois aspectos negativos, a pouca idade da vítima e sofrimento de familiares e amigos, sendo este último considerado ilegítimo. Desta feita, o vetor de consequências do crime deverá importar no aumento de 1/12 (um doze avos), e não de 1/6 (um sexto). Portanto, a pena-base é redimensionada para 17 anos

de reclusão.

Sabido que "(...) a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes. (...)" (AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2024).

Portanto, diante de dois aspectos considerados negativos pelas instâncias ordinárias dentro do mesmo vetor de consequências do crime, havia espaço para que o aumento na pena-base superasse 1/6 da pena, o que não foi feito na origem. Assim, diante da ilegalidade detectada num destes dois aspectos desvalorados, a pretensão do MPF em manter o acréscimo de 1/6 equivaleria a não se imprimir qualquer relevância ao equívoco detectado por esta Corte Superior na estipulação da pena-base em primeiro e segundo graus.

Quanto às fases seguintes do cálculo da pena, diante de duas agravantes reconhecidas pela sentença, houve aumento de 1/3 (um terço) da pena-base, critério mantido, o que passa a determinar o estabelecimento da pena intermediária em 22 anos e 8 meses de reclusão.

Não houve incidência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Desta sorte, a pena definitiva do homicídio consumado é redimensionada para 22 anos e 8 meses de reclusão.

As penas dos crimes de homicídio, nas modalidades tentada e consumada, foram unificadas pela sentença, na forma do art. 70 do Código Penal, mediante acréscimo de 1/6 (um sexto) na pena mais grave. Igualmente mantido este critério, as penas unificadas alcançam o patamar de 26 anos 5 meses e 10 dias de reclusão.

Isso posto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 940.404 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0320928-1

Número de Origem:
00022983220188160189 22983220188160189

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE WESTPHALEN DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790

CARLOS ALEXANDRE WESTPHALEN DO NASCIMENTO -
PR117203

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUIS GUSTAVO MONTEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUIS GUSTAVO MONTEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790

CARLOS ALEXANDRE WESTPHALEN DO NASCIMENTO -
PR117203

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025